



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - MC  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

**PARECER n. 00767/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.082888/2014-54**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO FINANCEIRA (COAVA/MINC)**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

**EMENTA:**

Projeto “Encontro Sul Americano de Cultura Popular” - PRONAC 14.13995. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Assunto de ordem eminentemente técnica. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. À consideração superior, com sugestão de encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Cidadania para regular continuidade dos trâmites processuais.

Senhora Coordenadora-Geral Substituta

1. A Secretária Especial da Cultura, por meio do Despacho nº 0861485/2019/COAVA/CGARE/DFIND/SEFIC, deu conhecimento e solicitou manifestação desta Unidade da Advocacia-Geral da União-AGU acerca da situação fático-jurídica relativa ao processo de Prestação de Contas do Projeto “Encontro Sul Americano de Cultura Popular”, PRONAC nº 14.13995, proposto por “Maria de Almeida Thomé - ME”, que teve sua prestação de contas reprovada por meio da Portaria nº 755, de 14 de dezembro de 2018.

2. Por meio do Parecer Técnico nº 4/2019/COAVA/CGARE/DFIND/SEFIC, após diligências para suprir as irregularidades detectadas na Prestação de Contas, a área técnica constatou que o proponente sanou somente parte das ocorrências e concluiu pela ratificação da reprovação das contas, nos seguintes termos:

“O recurso apresentado pelo proponente sanou apenas parte das ocorrências apontadas na Avaliação da Prestação de Contas, não sendo suficiente para a reversão da reprovação da Prestação de Contas, permanecendo impugnados os itens/subitens 1.3, 1.5, 7, 9, 10, 11, 12 e 13. Dessa forma, esta avaliação sugere a RATIFICAÇÃO da REPROVAÇÃO da Prestação de Contas com RETIFICAÇÃO dos valores impugnados, que passam a ser de R\$ 20.030,53 – a ser corrigido monetariamente. Assim, propomos a remessa dos autos ao Gabinete da Secretária Especial da Cultura, para pronunciamento e posterior encaminhamento ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Cidadania, para que, com fulcro no Art. 20, § 2º da Lei nº 8.313/1991, possa registrar de forma definitiva sua decisão”.

3. O Despacho nº 0829737/2019/CHG-SEC/G-SEC encaminhou o processo à apreciação desta Consultoria Jurídica, que se manifestou por meio da Nota nº 00312/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU requerendo esclarecimentos prévios à emissão de Parecer quanto ao assunto, da seguinte forma:

a) verifica-se posicionamento divergente da Área Técnica no Despacho 1.702/2016 - COEXE/CGEFI/DEIPC/SEFIC/MINC (fls. 183/183-v), que deferiu as alterações apresentadas pela proponente, especificamente com relação à utilização de rendimentos de aplicação e remanejamento orçamentário proposto, e os termos do Parecer n.º 4/2019. Logo, deve o tema ser abordado pela Área Técnica;

b) impõe seja motivada a prorrogação do prazo de execução, após a concretização do objeto, para análise de inclusão de itens na planilha de custos, passado o prazo para a prestação de contas;

c) solicita-se a digitalizado do inteiro teor dos anexos do processo eis que, tanto no Sapiens como no SEI, constam apenas as capas;

d) impõe seja analisado se houve o cumprimento do objeto;

e) impõe sejam complementadas as justificativas das diversas diligências sanadas no Parecer n.º 4/2019 para evidenciar os documentos que as justificam.

4. Nesse contexto, a unidade técnica responsável elaborou o Despacho nº 0861485/2019/COAVA/CGARE/DFIND/SEFIC, com as seguintes informações:

“ (...)

Em relação ao subitem a), dentre os itens de custos que tiveram alterações de valores deferidas no citado despacho, o “Passagem Aéreas” é o único que tem ocorrência relativa ao valor aprovado no Parecer n.º 4/2019(0822453). Com base nisso, na leitura das solicitações de alterações e remanejamentos do proponente, e tendo em vista que os valores aprovados utilizados na análise financeira são provenientes da Planilha Readequada na Execução do Salic, cuja construção é feita pela Coordenação-Geral de Execução e

Fiscalização (CGEFI), verificou-se a possibilidade do valor aprovado do item de custo "Passageira Aérea", R\$ 12.235,77, não estar compatível com as alterações deferidas pela mesma coordenação no Despacho 1.702/2016 -COEXE/CGEFI/DEIPC/SEFIC/MINC (fls. 183/183-v). Procedeu-se o envio do processo à CGEFI para manifestação acerca do relatado e acerca do item b) por ser tratar de assunto afeto a ela.

A Coordenação-Geral de Execução e Fiscalização alterou o valor aprovado do item de custo "Passagens Aéreas" para R\$ 22.235,19 na Planilha Readequada na Execução no Salic. Considerando isso e a resposta dada por ela no Despacho nº 0860439/2019 (0860439), entende-se que o valor aprovado R\$12.235,77 não estava adequado às solicitações deferidas. Tal alteração de valor resulta na inexistência da ocorrência 7 do Parecer n.º 4/2019 (0822453), pois o valor executado para o item, R\$ 20.384,19, passa a estar dentro da margem de valor permitida. Consequentemente, o somatório dos valores impugnados torna-se R\$ 18.000,00 - a ser corrigido monetariamente.

Quanto ao item b), a CGEFI respondeu:

"Em resposta, cabe informar que a proponente encaminhou a este Órgão, via Salic, pedido de utilização do valor resultante da aplicação financeira. A demanda foi encaminhada a Funarte, que emitiu o parecer técnico, datado de 20/02/2016. Ocorre que a entidade vinculada manifestou-se apenas sobre um, dos dois itens solicitados para serem objeto de análise.

Após ser comunicada acerca do resultado, a proponente encaminhou nova documentação reiterando o pedido de inclusão de itens na planilha orçamentária com a utilização de rendimentos do valor captado.

Considerando o exposto acima, a área técnica prorrogou o prazo de execução até 31/12/2016, a fim de que houvesse a continuação da análise pela Funarte sobre a solicitação em referência, que foi iniciada dentro do prazo vigente do projeto, bem como para evitar empecilhos na fase de prestação de contas final do projeto.

Registra-se que os atos acima citados estão fundamentados no Despacho n.º 1272/2016 - COAIF/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC, que encaminha o projeto à Funarte para a continuação da análise, e no Despacho n.º 1275/2016- COAIF/CGAAV/DIC/SEFIC/MINC, que prorroga o prazo de execução do projeto".

Em relação ao item c), os anexos de I a VI foram inteiramente digitalizados e anexados ao SEI (0861198, 0861201, 0861206, 0861208, 0861212, 0861215, respectivamente). Ressalta-se que no processo físico consta um pen drive que é referenciado como anexo VII, no entanto, não há arquivos contidos nele.

Quanto ao item d), o Relatório de Cumprimento do Objeto (0827011- páginas 374-379) concluiu pelo cumprimento do objeto: "Conclui-se pelo cumprimento do objeto. Registra-se que foram observados de forma satisfatória os requisitos expostos nos incisos de I a III e V a VII do art. 80 da IN-MinC n.01/2013, vigente à época da execução do projeto".

Em relação ao item e), são relacionadas, logo abaixo, as justificativas das ocorrências sanadas no Parecer n.º 4/2019 (0822453) contendo os documentos/informações que as justificam:

Ocorrências:

(...)

Diante do exposto, sugere-se o retorno dos autos para a Consultoria Jurídica para análise, conforme solicitado na Nota n. 00312/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU (0851306."

### **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

5. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

6. Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

7. No caso dos autos, as razões que ampararam a reprovação da prestação de contas se referiram à análise sobre a regularidade financeira das contas apresentadas e à necessidade de recolhimento dos valores corrigidos ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, conforme se depreende do Laudo Final da Avaliação de Resultado:

"Conforme as determinações previstas no Parágrafo único do artigo 70, e no II da Constituição Federal, conjugados com as determinações da Lei nº 8.313/1991 e outras regulamentações específicas, a gestão empreendida no presente projeto cultural foi qualificada como **IRREGULAR, devido a ocorrências financeiras.**

Pelo exposto, propõe-se o encaminhamento do presente Laudo ao Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura com sugestão de REPROVAÇÃO DAS CONTAS e de INABILITAÇÃO DO (a) PROPONENTE, nos termos do Art. 59, da IN nº 05/2017. **Após a decisão final, deverão ser atualizadas as informações no sistema Salic e encaminhado comunicado ao proponente, quantificando o dano ao erário e solicitando a devolução dos recursos impugnados corrigidos pelo índice da Caderneta de Poupança, conforme Art. 54, da IN nº 05/2017.** Caso o dano ao erário apurado não seja ressarcido, solicita-se autorização para a instauração de Tomada de Contas Especial, bem como para a inclusão dos responsáveis no Cadastro de Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, na forma definida pela Lei nº 10.522/2002". Ng

8. A análise financeira da prestação de contas do projeto cultural, baseada nas informações e nos documentos trazidos à época aos autos, foi efetuada de acordo com os critérios elencados pela unidade técnica que permitiram a aferição quanto à irregularidade das contas. As despesas tiveram sua conformidade atestada pelo cotejamento dos extratos bancários com as despesas havidas, demonstradas por meio dos documentos, conforme regular ordem de análise:

a) Relação de Pagamentos. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:

b) Relatório de Execução da Receita e Despesa. A falta deste documento ou a inconsistência em algum de seus registros será suprida por:

c) Notas Fiscais, Recibos e demais comprovantes, nos quais serão verificados os seguintes itens:

Data da Emissão;  
Descrição da despesa; e  
Valor da despesa.

9. Assim, compulsando-se os autos, verifica-se que a unidade técnica da Secretaria Especial da Cultura analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos e, com razão, opinou pelo indeferimento do recurso apresentado, uma vez que as justificativas e os documentos apresentados não possibilitaram a reversão da decisão anteriormente proferida.

10. Desde a primeira análise da área técnica foram constatadas irregularidades contábeis na prestação de contas. Com efeito, na análise efetuada pelo Parecer nº 4/2019 houve o devido registro de que o *“recurso apresentado pelo proponente sanou apenas parte das ocorrências apontadas na Avaliação da Prestação de Contas, não sendo suficiente para a reversão da reprovação da Prestação de Contas, permanecendo impugnados os itens/subitens 1.3, 1.5, 7, 9, 10, 11, 12 e 13”*.

11. No Despacho COAVA nº 0861485, emitido após a manifestação desta Consultoria Jurídica na Nota nº 00312/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, foram especificadas e detalhadas as razões que embasaram o indeferimento ao recurso da proponente e a ratificação da reprovação das contas.

12. Com base no histórico acima, tratando-se de matéria eminentemente técnica, não nos parece que haja qualquer incoerência nos critérios utilizados pelas análises da regularidade financeira das contas do projeto. As decisões de reprovar, bem como de ratificar a reprovação da prestação de contas foram frutos de análises coerentes e minuciosas efetuadas pelas unidades técnicas competentes, integrantes da estrutura desta Pasta.

13. Nesse contexto, houve a ratificação de que a entidade proponente descumpriu as regras financeiras contidas nos normativos de regência da citada política pública, devendo ressarcir ao erário os recursos indevidamente utilizados, haja vista que o sistema de prestação de contas da Lei Rouanet exige tanto o cumprimento do objeto e dos objetivos do projeto pactuado com a Administração Pública, **quanto a observância das obrigações financeiras prevista na legislação acima citada.**

#### CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, reitera esta Coordenação que o processo foi conduzido de forma regular, com total observância aos ditames legais em especial aos princípios do contraditório e ampla defesa, sem irregularidades ou vícios ensejadores de nulidade do ato decisório.

15. Registre-se, por oportuno, que o ressarcimento decorrente de danos ao Erário é imprescritível, razão pela qual o proponente deverá repor aos cofres públicos os valores indevidamente utilizados no projeto cultural, caso tenha suas contas definitivamente reprovadas pelo Ministro de Estado desta Pasta, conforme preceitua o art. 37, § 5º da Constituição Federal e o art. 57 da Instrução Normativa MinC nº 05, de 2017.

16. Sendo assim, entende-se que o recurso apresentado deva ser encaminhado ao Gabinete do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania, para fins de julgamento, nos termos do disposto no art. 55 da mencionada Instrução Normativa nº 05, de 2017, recomendando-se que seja conhecido e quanto ao mérito seja DADO PARCIAL PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da vertente prestação de contas com redução do montante a ser devolvido aos cofres públicos, nos termos da decisão técnica ora em exame, devendo ser determinado que o proponente ressarcirá ao Erário o valor apontado.

À consideração superior.

Brasília, 22 de julho de 2019.

**MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI**  
**Advogada da União**  
**Matrícula SIAPE 0050315**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400082888201454 e da chave de acesso 28abc24c

---

Documento assinado eletronicamente por MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 291529870 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI. Data e Hora: 22-07-2019 20:39. Número de Série: 17121639. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - MC  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

---

**DESPACHO n. 01130/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.082888/2014-54**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO FINANCEIRA (COAVA/MINC)**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

1. Aprovo o PARECER n. 00767/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, de lavra da Advogada da União, Sra. MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI.

À consideração do Assessor de Assuntos Culturais.

Brasília, 23 de julho de 2019.

DANIELLE TELLEZ  
PROCURADORA FEDERAL  
Coordenadora-Geral de Assuntos Culturais Substituta

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400082888201454 e da chave de acesso 28abc24c

---

Documento assinado eletronicamente por DANIELLE JANDIROBA TELLEZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 291839116 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELLE JANDIROBA TELLEZ. Data e Hora: 23-07-2019 15:22. Número de Série: 13959620. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

---

**DESPACHO nº 01132/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.082888/2014-54**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO FINANCEIRA (COAVA/SEFIC/SECULT/MC)**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

1. De acordo. Encaminhem-se os autos para apreciação da Senhora Consultora Jurídica Substituta.

Brasília, 23 de julho de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**IVAN SANTOS NUNES**  
ADVOGADO DA UNIÃO  
Gabinete da CONJUR/MC

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400082888201454 e da chave de acesso 28abc24c

---

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 291981191 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 23-07-2019 15:24. Número de Série: 102160. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.

---



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
GABINETE DO MINISTRO**

**DECISÃO nº**

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela proponente Maria de Almeida Thomé - ME, CNPJ nº 03.920.879/0001-88, nos autos do Processo nº 01400.082888/2014-54 e **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se a reprovação da prestação de contas com a redução do valor a ser restituído ao Erário, com base nas razões contidas no Parecer nº 00767/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Despacho nº 0861485/2019/COAVA/CGARE/DFIND/SEFIC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura da Secretaria Especial de Cultura desta Pasta – SEFIC/SECULT/MC

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC/SECULT/MC, para as demais providências cabíveis.

Brasília/DF, de de 2019.

*(assinado eletronicamente)*

**OSMAR GASPARINI TERRA**  
Ministro de Estado da Cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA  
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 - 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00834/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.082888/2014-54**

**INTERESSADOS: COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO FINANCEIRA (COAVA/MINC)**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM**

Aprovo o PARECER n. 00767/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU.  
Encaminhe-se os autos à origem.

Brasília, 30 de julho de 2019.

(assinatura eletrônica)  
GERALDINE LEMOS TORRES  
Advogada da União  
Consultora Jurídica Adjunta

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400082888201454 e da chave de acesso 28abc24c

---

Documento assinado eletronicamente por GERALDINE LEMOS TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 295072082 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GERALDINE LEMOS TORRES. Data e Hora: 30-07-2019 22:07. Número de Série: 102737. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.

---